



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2831277 - SE (2025/0007321-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : VAGNA FREITAS ALBUQUERQUE
ADVOGADA : ALLANA ALMEIDA MELLO - SE007941
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE SERGIPE - SERGIPEPREVIDENCIA
PROCURADORES : KLEIDSON NASCIMENTO DOS SANTOS - SE004488
LEO PERES KRAFT - SE000339B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. URV. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. DEFASAGEM SALARIAL. APURAÇÃO. LEI LOCAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação revisional de vencimentos proposta por servidora aposentada para a revisão dos vencimentos /proventos com a respectiva incorporação, em folha de pagamento, do percentual de perda remuneratória decorrente da conversão dos valores monetários do índice da “URV” na implantação do Plano Real, realizada em 1994. Na sentença, julgou-se extinto o processo com julgamento do mérito, uma vez que fora reconhecida a prescrição do fundo de direito. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. O recurso especial não deve ser conhecido.

III - Como assinalado pela recorrente, esta Corte tem o entendimento de que, nas hipóteses de pedido de diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiros reais para URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, aplicando-se a Súmula n. 85

do STJ. Nesse sentido: AgInt REsp n. 1.576.470/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 20/6/2017.

IV - Não obstante, conforme fundamentado pelo Tribunal de origem, ocorrendo a reestruturação da carreira dos servidores, esse é o marco inicial da contagem do prazo prescricional para a cobrança dos prejuízos decorrentes de eventuais equívocos na conversão dos rendimentos em URV, que atinge todo o direito reclamado após o prazo de 5 anos. Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp n. 2.463.720/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/2/2025, Djen de 21/2/2025 ; AgInt no AREsp n. 1.181.776/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 2/3/2018 e AgRg no AREsp n. 811.567/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016.

V - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VI - Outrossim, a questão controvertida nos autos foi solucionada pelo Tribunal de origem, com fundamento em lei local. Logo, torna-se inviável, em recurso especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.304.409/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 4/9/2020; AgInt no REsp n. 1.184.981/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/6/2020, DJe 30/6/2020; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.506.044/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 9/9/2020.

VII - Relativamente às demais alegações de violação indicadas na peça de recurso especial (art. 982, § 5º, do CPC e art. 22, VI, da Lei n. 8.880/1994), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VIII - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de abril de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2831277 - SE (2025/0007321-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : VAGNA FREITAS ALBUQUERQUE
ADVOGADA : ALLANA ALMEIDA MELLO - SE007941
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE SERGIPE - SERGIPEPREVIDENCIA
PROCURADORES : KLEIDSON NASCIMENTO DOS SANTOS - SE004488
LEO PERES KRAFT - SE000339B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. URV. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. DEFASAGEM SALARIAL. APURAÇÃO. LEI LOCAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação revisional de vencimentos proposta por servidora aposentada para a revisão dos vencimentos/proventos com a respectiva incorporação, em folha de pagamento, do percentual de perda remuneratória decorrente da conversão dos valores monetários do índice da “URV” na implantação do Plano Real, realizada em 1994. Na sentença, julgou-se extinto o processo com julgamento do mérito, uma vez que fora reconhecida a prescrição do fundo de direito. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. O recurso especial não deve ser conhecido.

III - Como assinalado pela recorrente, esta Corte tem o entendimento de que, nas hipóteses de pedido de diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiros reais para URV, não se opera a

prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, aplicando-se a Súmula n. 85 do STJ. Nesse sentido: AgInt REsp n. 1.576.470/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/6/2017.

IV - Não obstante, conforme fundamentado pelo Tribunal de origem, ocorrendo a reestruturação da carreira dos servidores, esse é o marco inicial da contagem do prazo prescricional para a cobrança dos prejuízos decorrentes de eventuais equívocos na conversão dos rendimentos em URV, que atinge todo o direito reclamado após o prazo de 5 anos. Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp n. 2.463.720/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/2/2025, DJen de 21/2/2025; AgInt no AREsp n. 1.181.776/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 2/3/2018 e AgRg no AREsp n. 811.567/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016.

V - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VI - Outrossim, a questão controvertida nos autos foi solucionada pelo Tribunal de origem, com fundamento em lei local. Logo, torna-se inviável, em recurso especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.304.409/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 4/9/2020; AgInt no REsp n. 1.184.981/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/6/2020, DJe 30/6/2020; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.506.044/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 9/9/2020.

VII - Relativamente às demais alegações de violação indicadas na peça de recurso especial (art. 982, § 5º, do CPC e art. 22, VI, da Lei n. 8.880/1994), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VIII - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO APELO - AÇÃO REVISIONAL DE VENCIMENTOS - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL APOSENTADA - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CONVERSÃO DA URV EM REAL - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO APESAR DA AUSÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO IRDR - ART. 986, §1º DO CPC - MITIGAÇÃO-DECISÕES DO STJ E STF - MÉRITO - LIMITAÇÃO TEMPORAL DECORRENTE DO ADVENTO DA LEI ESTADUAL NO. 3.563/94 - NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTO - REPERCUSSÃO GERAL - RE 561836 - IRDR NO. 201700628748 - DECURSO DE MAIS DE 05 (CINCO) ANOS ENTRE A LEI QUE IMPLEMENTOU NOVO REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO CONSUMADA PRECEDENTES - SENTENÇA MANTIDA

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial, a parte recorrente alega, resumidamente:

A decisão guerreada teve como fundamento, a aplicação da tese de prescrição quinquenal, firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 201700628748.

[...]

Dito isto, cumpre esclarecer que o r. acórdão do IRDR não transitou em julgado, haja vista a interposição de Recurso Extraordinário e Recurso Especial.

[...]

Além disso, o juízo do IRDR, atendendo a legislação pátria, determinou a suspensão de TODOS os processos pendentes de julgamento que tinham como objeto a conversão equivocada do Cruzeiro Real em URV.

[...]

VIOLANDO A LEGISLAÇÃO, O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, JULGOU IMPROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA, IGNORANDO A SUSPENSÃO OBRIGATÓRIA DO FEITO, VEZ QUE EM 08.12.2019 FORA INTERPOSTO REXT NOS AUTOS DO IRDR Nº. 201700628748, SENDO TAL ENTENDIMENTO MANTIDO PELO EXCELENTÍSSIMOS JULGADORES DO TJSE.

Diante de tais razões, torna-se imperiosa a NULIDADE decisão de primeiro grau que julgou improcedente a demanda em desfavor do recorrente, para que seja mantida a

suspensão do feito até o trânsito em julgado do IRDR nº. 201700628748, conforme preceitua o art.982, I, §5º do CPC.

[...]

Fundamentando a decisão com o IRDR supracitado, acreditando que Lei Estadual seja capaz de reestruturar carreiras, sem sequer analisar a lei local, o juízo de piso julgou improcedente a demanda, dando por prescrita qualquer pretensão posterior a 25 de novembro de anterior a 1999.

[...]

Porém, ocorre que, sobre a situação jurídica deduzida no presente feito, configurada como **RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO**, não incide a prescrição esposada pelo Réu, mas a ressalva encontrada na Súmula 85 do STJ decorrente da inteligência do artigo 3º do referido Decreto 20.910/32:

[...]

O direito da Autora decorre de Norma Federal, a saber, da Lei 8.880/94, que fixa a obrigação estatal de converter a remuneração dos servidores pela URV da data do efetivo pagamento, estabelecendo - se a partir de então uma relação de trato sucessivo materializada na obrigação mensal de pagar os valores conforme a conversão. Portanto, não paira dúvidas acerca do cabimento específico, acerca da prescrição do Fundo de Direito, pois já foi objeto de ampla discussão no Tribunal Sergipano, assim como foi definitivamente enfrentado no Superior Tribunal de Justiça, não havendo necessidade de muitas digressões sobre o tema:

[...]

No caso sub judice, prevalece o entendimento já consolidado pela doutrina e pela jurisprudência no sentido de que “nas hipóteses de pedido de diferenças salariais decorrentes da conversão em URV, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85/STJ).”

Com efeito, a prescrição somente atinge as remunerações auferidas antes do quinquênio anterior ajuizamento da ação, nos exatos termos que consta na petição inicial, na qual a parte autora limitou seu pedido à recomposição dos valores percebidos nos últimos cinco anos.

[...]

Por todo o exposto, considerando que, de acordo com a Súmula 85, do STJ, em se tratando de relação jurídica continuativa, a prescrição só atinge as prestações anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação, tem-se que a decisão guerreada deve ser reformada.

[...]

Ao contrário do que entende a Exmo. Julgador, a citada lei estadual apenas trouxe reajustes salariais, o que não se confunde com a pretensão delineada na exordial que cuida de **CONVERSÃO DE MOEDA** que, uma vez realizada sem obedecer aos ditames legais, gera direito líquido e certo aos servidores quanto à recomposição, independente do conteúdo normativo da mencionada lei estadual mormente porque, tratando-se de recomposição de moeda, a União Federal goza de competência legislativa exclusiva para regulamentar a matéria **COM OS REFLEXOS INCLUSIVE NOS REAJUSTES SALARIAIS POSTERIORES**, conforme precedentes do STJ:

[...]

Deve ressaltar que o acréscimo das diferenças apuradas é devido mesmo com o conteúdo da Lei Estadual, tendo em vista que a natureza jurídica da conversão da URV difere do reajuste salarial estabelecido pela referida Lei Estadual.

[...]

Ocorre que o próprio REXT que fundamenta a sentença do IRDR Estadual tem em seu julgamento frisado pelos Ministros Gilmar Mendes (fl. 75) e Rosa Weber (59), respectivamente, que a existência de reajuste salarial posterior à conversão da moeda não corrige o erro ocorrido na aplicação dos critérios de conversão:

[...]

Por conseguinte, destaque-se que não se busca neste feito reajuste ou aumento remuneratório ou de vencimentos, mas a devolução do que foi ilegalmente retido diante da redução de vencimentos imposta aos servidores estaduais em decorrência da equivocada revisão em URV.

É válido ressaltar ainda que, ao se tratar de erro no cálculo dos vencimentos, qualquer reajuste posterior deveria ter sido aplicado aos vencimentos regularmente convertidos.

[...]

Analisando detidamente **TODAS** as normas estaduais que versaram sobre a

remuneração dos servidores estaduais, denota-se que JAMAIS reestruturaram a carreira como forma de recompor as perdas salariais decorrentes da conversão da URV em junho de 1994. DE FORMA UNIFORME, TODAS AS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS SEMPRE REAJUSTARAM OS SALÁRIOS DEFININDO NOVOS VALORES EM PLANILHAS ANEXAS AOS PROJETOS DE LEI.

À luz do caso concreto, não há nenhum indício probatório de que a reestruturação da carreira proporcionada pela Lei Estadual tenha sido suficiente para suprir as perdas salariais reclamadas pela parte recorrente, haja vista que a simples alegação de que houve reestruturação, por si só, apenas supõe a consolidação de novos direitos e/ou consolidação do plano de carreira num único regime jurídico, conforme já demonstrado acima.

[...]

Ora, se o réu/apelado trouxe à baila o argumento de que a reestruturação da carreira proporcionou melhorias salariais, competiria ao então contestante provar os fatos extintivos alegados para, no mínimo, demonstrar que os novos valores fixados seriam suficientes para atender à recomposição salarial nos percentuais indicados na petição inicial, cujo ônus não foi cumprido a contento, haja vista que, na contestação, não foi anexado qualquer documento.

A realidade dos fatos deve de ser observada seguindo-se a lógica jurídica, pois caminho diverso desembocaria na quebra dos princípios constitucionais da Isonomia e da Irredutibilidade de vencimentos, o que não pode ser tolerado pelo Poder Judiciário.

Assim, sendo necessária a aplicação da sistemática da Lei 8.880/94 para a conversão da URV, diante da ilegalidade e prejudicialidade ao servidor público e considerando a jurisprudência já consolidada no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e no Superior Tribunal de Justiça, requer a reforma da decisão de primeiro grau.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes

fundamentos:

Apesar da referida previsão legal, resta assente na Suprema Corte e no STJ o entendimento quanto à aplicação imediata do decidido no processo paradigma de repercussão geral aos casos idênticos, independentemente do trânsito em julgado, sendo descabida, portanto, a suspensão do julgamento do presente feito até a prolação de uma decisão definitiva.

Neste sentido, transcrevo recente decisão monocrática da Corte Superior, no Resp no. 1.806.548-SC (2019/0090349-0), da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, DJ 15/05/2019), in verbis:

[...]

Dito isto, e levando em consideração a tese fixada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tombado sob o nº 201700628748, de minha relatoria, cuja publicação se deu em 09/09/2019, entendo que a mesma deve ser aplicada ao caso dos autos, mesmo sem o trânsito em julgado, uma vez que alcança todos os processos dos servidores civis estaduais da administração direta, das autarquias e das fundações, que buscam a revisão dos vencimentos em decorrência da conversão da URV.

[...]

Como se viu, o Magistrado extinguiu a ação pela prescrição quinquenal, considerando como marco a Lei Estadual no. 3.563/94.

Pertinente ressaltar, de plano, que é cediço o entendimento no sentido de que é devido o pagamento das perdas salariais oriundas da conversão da URV, entretanto, a cobrança encontra limite temporal na edição das leis que reestruturaram a carreira dos servidores públicos e instituíram novo sistema remuneratório.

Com efeito, a reestruturação da carreira acarreta a implementação de um novo regime jurídico remuneratório, de modo que não há que falar em permanência do direito de recebimento de diferenças decorridas do regime anterior.

Ressalto o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de no. 201700628748, de minha relatoria, em 05/09/2019, com afetação de todos os processos referentes aos servidores civis estaduais da administração direta, autarquias e fundações que buscam a revisão dos seus vencimentos em decorrência da aludida conversão da URV, cuja ementa transcrevo, ipisis litteris:

[...]

Após referido julgamento, restou firmada a tese de que o termo ad quem a data da vigência da Lei Estadual no. 3.563, de 25/11/94 para a cessação do direito à incorporação do percentual inerente à conversão errônea do Cruzeiro Real em URV. Referida norma dispõe sobre a remuneração do Pessoal Civil, ativo e inativo, do Poder Executivo da Administração Direta, Autarquia e Fundações Públicas tratando, portanto, os Servidores Estaduais de uma forma geral.

Nesse toar, destaco que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido de que as parcelas relativas às diferenças decorrentes da conversão dos vencimentos em URV têm seu termo final na data em que editada lei que reestruturou a remuneração dos servidores, porquanto criado regime de remuneração sem qualquer relação com o anterior, findando então a repercussão nos vencimentos do errôneo cálculo. Vejamos:

[...]

Com efeito, consoante o precedente da Corte Suprema a incorporação dos 11,98% deveria ocorrer até o momento da reestruturação da carreira, uma vez que não há direito à percepção ad eternum de parcela de remuneração pelo servidor público.

Assim, no presente caso, considerando que a Lei no. 3.563/94 reestruturou a carreira de toda a classe de servidores civis do Estado, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório, englobando eventual diferença proveniente da conversão dos vencimentos em URV, não havendo iniciativa por parte das autoras que somente ajuizaram a presente ação em 04/04/2017 incide, portanto, a prescrição quinquenal.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a limitação temporal em situações análogas a dos autos. Vejamos:

[...]

Induvidosamente, no Estado de Sergipe a Lei 3.563, de 25 de novembro de 1994, que dispôs sobre a remuneração do pessoal civil, ativo e inativo, do Poder Executivo – Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas, promoveu profunda reestruturação remuneratória de seus servidores, unificando e inaugurando novo regime jurídico financeiro e remuneratório das carreiras de Estado, fixando padrão vencimental dos cargos de provimento efetivo, dos cargos em comissão e funções de confiança em geral, conforme tabelas anexas ao diploma legal, instituindo novos padrões remuneratórios para a Administração em Geral (Tabela I), para o Magistério (Tabela II), para o Fisco (Tabela III) e PGE (Tabela IV).

Deveras, consoante sobredito, a Lei nº 3.563 de 25 de novembro de 1994 dispõe sobre a remuneração do Pessoal Civil, ativo e inativo, do Poder Executivo da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas, tratando, portanto, dos Servidores Estaduais de uma forma geral, sendo esta Lei nº 3.563/94 que promoveu a reestruturação financeira da carreira de toda a classe de servidores civis estaduais, servindo como termo ad quem para a incorporação dos 11,98% no âmbito do Poder Executivo.

Assim os servidores prejudicados possuem cinco anos, após a edição da dita lei, para ajuizamento da ação de cobrança, sob pena de incidência do prazo prescricional.

Pertinente destacar que não obstante posteriormente à Lei nº 3.563/94, algumas carreiras tenham passado a ter regramento próprio, a Lei nº 3.563/94 foi a norma que reestruturou a carreira de toda a classe de servidores civis estaduais, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório, abarcando eventual diferença proveniente da conversão dos vencimentos em URV.

Assim, decorridos cinco anos da edição da dita lei, novembro de 1994, sem a iniciativa do interessado, a pretensão de incorporação estará definitivamente fulminada pela prescrição.

Com base nessa fundamentação que acarretou o acolhimento daquele incidente por esta Relatoria, fixando como termo ad quem para a cessação do direito à incorporação do percentual resultante da conversão equivocada do Cruzeiro Real em URV, a edição da Lei nº 3.563 de 25 de novembro de 1994 que dispõe sobre a remuneração do Pessoal Civil, entendendo que a pretensão autoral esbarra, de fato, na prescrição, não havendo como reformar o julgado atacado.

[...]

Como assinalado pela recorrente, esta Corte tem o entendimento de que, nas

hipóteses de pedido de diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiros reais para URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, aplicando-se a Súmula n. 85 do STJ. Nesse sentido: AgInt REsp n. 1.576.470/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 20/6/2017.

Não obstante, conforme fundamentado pelo Tribunal de origem, ocorrendo a reestruturação da carreira dos servidores, esse é o marco inicial da contagem do prazo prescricional para a cobrança dos prejuízos decorrentes de eventuais equívocos na conversão dos rendimentos em URV, que atinge todo o direito reclamado após o prazo de 5 anos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. DEFASAGEM SALARIAL. APURAÇÃO. LEI LOCAL E MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, nas hipóteses de pedido de diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiros reais para URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, aplicando-se a Súmula 85 do STJ.

2. Ocorrendo a reestruturação da carreira dos servidores, esse é o marco inicial da contagem do prazo prescricional para a cobrança dos prejuízos decorrentes de eventuais equívocos na conversão dos rendimentos em URV, que atinge todo o direito reclamado após o prazo de cinco anos. Precedentes.

3. Infirmar o entendimento alcançado pela Corte local acerca da existência de lei reestruturadora e seus limites demandaria análise de legislação estadual e matéria fática, incabível em recurso especial, nos termos das Súmula 7 do STJ e Súmula 280 do STF.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.463.720/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/2/2025, DJen de 21/2/2025.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. URV. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. VALORES PRETÉRITOS QUE SE ENCONTRAM PRESCRITOS. AGRAVO INTERNO DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...]

3. O entendimento do Tribunal a quo se alinha a jurisprudência desta Corte Superior de que a reestruturação da carreira dos Servidores é o marco inicial da contagem do prazo prescricional para a cobrança dos possíveis prejuízos decorrentes da errônea conversão de vencimentos em URV, que atinge todo o direito reclamado após o prazo de cinco anos. Precedentes: EDcl no REsp. 1.233.500/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 23.2.2017; AgRg no AREsp. 811.567/MS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje 23.5.2016; AgInt no AREsp. 935.728/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Dje 22.9.2016; AgRg no REsp. 1.565.046/SP, Rel. Min. DIVA MALERBI, Dje 31.8.2016.

4. Agravo Interno dos Servidores a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.181.776/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/02/2018, Dje 02/03/2018.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. CONVERSÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PARCELAS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que reestrutura a carreira, com a instituição de novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais.

2. In casu, tendo a ação sido ajuizada mais de cinco anos após a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual 127/2008, que, segundo a Corte de origem, teria estabelecido a reestruturação da carreira (fl. 242, e-STJ), inexistem parcelas a serem pagas no quinquênio anterior ou posterior ao ajuizamento da ação.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 811.567/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016.)

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Outrossim, a questão controvertida nos autos foi solucionada pelo Tribunal de origem, com fundamento em lei local. Logo, torna-se inviável, em recurso especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.304.409/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 4/9/2020; AgInt no REsp 1.184.981/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/6/2020, DJe 30/6/2020; EDcl no AgInt no AREsp 1.506.044/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 9/9/2020.

Relativamente às demais alegações de violação indicadas na peça de recurso especial (art. 982, § 5º, do CPC; e art. 22, VI, da Lei n. 8.880/1994), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível

recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial e não conheço do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AREsp 2.831.277 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0007321-5

Número de Origem:

00164516620198250001 164516620198250001 201910300402 202000734998 202000736721
202100700529

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VAGNA FREITAS ALBUQUERQUE
ADVOGADA : ALLANA ALMEIDA MELLO - SE007941
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE SERGIPE - SERGIPEPREVIDENCIA
PROCURADORES : LEO PERES KRAFT - SE000339B
KLEIDSON NASCIMENTO DOS SANTOS - SE004488

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - RENDA MENSAL INICIAL,
REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICAS - REAJUSTES E REVISÕES
ESPECÍFICOS - SISTEMÁTICA DE CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS
PREVIDENCIÁRIOS EM URVS - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO NO
PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO (ART. 21, § 3º, DA LEI 8.880
/1994)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de abril de 2025